



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018000-95.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados MEIRE GARCIA SFORCIN MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA LAURA CADORIN NEGÓCIOS LTDA e CARNEIRO SERVICOS ESCRITURAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5709
Emb. de declaração : 1018000-95.2023.8.26.0011/50000
Comarca : São Paulo
Embargante : Banco C6 Consignado S/A
Embargado : Meire Garcia Sforcin Miranda
Embargado : Carneiro Serviços Escriturais Ltda.
Embargado : Ana Laura Cadorin Negócios Ltda.

EMENTA: Direito Civil. Embargos de Declaração. Inexigibilidade de débito/rescisão contratual. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da autora em ação de inexigibilidade de débito/rescisão contratual, reconhecendo culpa concorrente das partes e condenando o Banco C6 a indenizar a autora por metade do prejuízo sofrido, recalculando o contrato.

II. Questão em Discussão

2. Omissão do Acórdão quanto ao valor a ser descontado do benefício previdenciário da autora e à possibilidade de encaminhamento de ofício ao órgão pagador da autora para cálculo dos descontos.

III. Razões de Decidir

3. Embargos visando rediscussão de questão devidamente resolvida no apelo. Impossibilidade. Acórdão que explicou detalhadamente a forma de cálculo do valor a ser descontado do benefício previdenciário da autora. Ausência de omissão em relação à expedição de ofício ao órgão pagadora da autora na medida em que não houve pedido nesse sentido e, ainda que houvesse, não seria deferido visto que cabe ao embargante, que providenciou os descontos nos moldes inicialmente contratados, adequá-los conforme a consignado no Acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO REQUERIDO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de matéria já decidida. 2. Prequestionamento implícito é suficiente para acesso às cortes superiores.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 619/629 que, em ação de inexigibilidade de débito/rescisão contratual, deu parcial provimento ao apelo da autora a fim de julgar parcialmente procedente a ação para “reconhecendo a culpa concorrente da autora pelo prejuízo narrado na inicial, condenar o requerido Banco C6 (somente ele visto que é ele quem recebe as prestações) a indenizar a autora por metade do referido prejuízo, consistente na metade do valor transferido pela autora (50% de R\$57.901,01 fls. 76), com correção monetária a partir da data da transferência pelo IPCA do IBGE e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos conforme a recente alteração promovida pela Lei 14.905/24. No mais, o requerido Banco C6 deverá recalcular o contrato celebrado com a autora, considerando a metade do valor e observando as mesmas condições originalmente pactuadas, cabendo a ela arcar com o novo valor das parcelas” (fls. 628).

Segundo o requerido Banco C6, ora embargante, houve omissão do Acórdão em relação ao valor que deverá ser descontado do benefício previdenciário da autora.

Por igual, houve omissão em relação à possibilidade de encaminhamento de ofício ao órgão pagador da autora, a fim de que ele efetue os cálculos devidos e estabeleça o valor dos descontos. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, registra-se que o recurso será julgado na forma virtual ainda que tenha havido oposição inicial.

Diante da vedação à realização de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, nos termos do art. 146-§4º do RI/TJSP, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Os embargos não podem ser acolhidos uma vez que não há omissões a sanar.

Na verdade, valendo-se destes embargos de declaração, o embargante pretende nova análise do que ficou resolvido no apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, explicou devidamente a forma como deve ser calculado o valor que poderá ser descontado pelo requerido embargante do benefício previdenciário da autora embargada (fls. 628):

“Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença para julgar parcialmente procedente a ação a fim de, reconhecendo a culpa concorrente da autora pelo prejuízo narrado na inicial, condenar o requerido Banco C6 (somente ele visto que é ele quem recebe as prestações) a indenizar a autora por metade do referido prejuízo, consistente na metade do valor transferido pela autora (50% de R\$57.901,01 fls. 76), com correção monetária a partir da data da transferência pelo IPCA do IBGE e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos conforme a recente alteração promovida pela Lei 14.905/24. No mais, **o requerido Banco C6 deverá recalcular o contrato celebrado com a autora, considerando a metade do valor e observando as mesmas condições originalmente pactuadas, cabendo a ela arcar com o novo valor das parcelas.**”

Assim, conforme se verifica, **a obrigação do embargante foi explicada detalhadamente no Acórdão.**

Por igual, não há falar em omissão no tocante à expedição de ofício ao órgão pagador da autora, visto que não há pedido nesse sentido na contestação, nem nas contrarrazões do requerido. **E ainda que houvesse não seria deferido eis que cabe a ele, que providenciou os descontos nos moldes inicialmente contratados, adequá-los conforme a consignado no Acórdão.**

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora